



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722838/2011-08
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.170 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

IMÓVEL RURAL. PERÍMETRO URBANO. PROVA.

Para exclusão da tributação pelo ITR é necessário comprovar que o imóvel encontra-se localizada no perímetro urbano, ou ao menos que está sujeito ao tributo de competência municipal do IPTU, em data anterior a ocorrência do fato gerador.

ÁREA IMPRESTÁVEL PARA A ATIVIDADE RURAL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A exclusão das áreas do imóvel rural, para efeito da tributação do ITR, exige comprovação de se tratar de área imprestável para exploração agrícola, pecuária ou florestal, assim declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão federal ou estadual.

VTN - VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

Prevalece o VTN - Valor da Terra Nua apurado pela fiscalização, na forma do art. 14, da Lei 9.393, de 1996, quando o contribuinte não comprovar o valor declarado na DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Nathália Mesquita Ceia, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente) e Odmir Fernandes. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Ao relatório de fls. acrescento que se trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, que manteve a autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2008 do imóvel rural Estância dos Ipês, localizado no Município de Paulínia/SP pela falta de comprovação da área de pastagem e do VTN, declarados.

Os autos foram convertidos em diligencia, pela 2ª TO desta 2ª Câmara, para que a dita autoridade fiscal trouxesse aos autos a comprovação da aptidão agrícola do imóvel, ante o arbitramento do VTN pela Tabela de preços da Receita Federal.

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 241/242), sustentou, em síntese, que comprovou a área explorada e de a área pertencer ao perímetro urbano.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O reurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso admitido e convertido em diligencias da decisão da DRJ que manteve a autuação do ITR pela falta de comprovação da área de pastagem e do VTN – Valor da Terra Nua, declarados no DITR/2008.

A decisão recorrida esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008

NIFR: 6.170.677-9 - Estância dos Ipês

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE NÃO CONHECIDA.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

IMÓVEL RURAL. INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO. PROVA INSUFICIENTE.

A exclusão de área rural da incidência do ITR, em razão de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à comprovação de sue

cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU, em data anterior a 1º de janeiro de 2008.

DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO.

Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público, é contribuinte do ITR, o expropriado em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade.

ÁREA IMPRESTÁVEL PARA A ATIVIDADE RURAL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para que a área imprecável para atividade rural seja excluída do ITR, deve ficar comprovado que se trata de área imprecável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal e que declarada de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA INEFICAZ.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em caso de apresentação de declaração com inexatidões e sem recolhimento do tributo, há incidência da multa de ofício de 75% e não da multa de mora de 20%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente declarou possuir área de pastagem, mas no recurso sustenta que o imóvel é inaproveitável e se localiza em área de expansão urbana.

As áreas inaproveitáveis para fins agrícolas devem ser excluídas da tributação, a teor do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeia, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

No entanto, não há qualquer prova de se tratar de imóvel inaproveitável para fins agrícolas, ou então que possua área de pastagem conforme declarou na DITR/2008.

Também não há nenhuma comprovação - à época do fato gerador do tributo aqui exigido - exercício de 2008, de se tratar de imóvel urbano, ou de expansão urbana, para fins *excluir* a tributação do ITR, pela incompetência tributária ativa, deslocando-o ao IPTU, de competência municipal.

Não há sequer comprovação da tributação do imóvel pelo IPTU para, ao menos, se deslocar a *competência ativa* da União para a exigência do tributo sobre a propriedade imobiliária.

Temos nos autos certidão expedida pela Municipalidade de Paulínia/SP dando conta da existência de área de expansão urbana, mas não se comprova se as matrículas referidas nas certidões correspondam ao período da exigência e ao imóvel objeto da autuação.

Tocante ao VTN - valor da terra nua - declarado na DITR/2008 nada foi comprovado.

Com a conversão dos autos em diligência a digna autoridade lançadora trouxe a demonstração da aptidão agrícola utilizada para glosa do VTN declarado pelo contribuinte.

Vemos assim que o arbitramento se fez pelo sistema de preços da Receita Federal - SIPT, com a devida aptidão agrícola.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10830.722838/2011-08
Acórdão n.º **2201-002.170**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA